



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.614/11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS  
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS  
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO  
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.991 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **TEREZINHA FLORENTINO**
    - 1.2.2. Matrícula: **42.072-7**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **PROFESSORA**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **9.497 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **06/03/2012**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Mensário Oficial do Município de SANTA RITA, de 06/03/2012.**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPEA Santa Rita, Senhor Pedro Jorge C. Guerra.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 57/58), após análise de defesa<sup>1</sup>, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 30 de julho de 2.015.**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB**

mgsr

<sup>1</sup> A Auditoria apontou (fls. 48/49) a necessidade da Autoridade Responsável:

- a) Recalcular os proventos da beneficiária, elaborando-se a média aritmética para fins de análise da legalidade da concessão da aposentadoria com base no art. 40, §1º, III, alínea "a" da CF; ou
- b) Elaborar novo ato de concessão aposentadoria, fundamentado no art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03, eis que se trata de regra mais benéfica, encontrando-se preenchidos os requisitos pela beneficiária.